

MPV 496



CONGRESSO NACIONAL

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4/8/2010	Proposição			
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 2010.			
Autor				
DEPUTADO CELSO MALDANER				
nº do prontuário				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória 496, de 19 de julho de 2010, o parágrafo único no art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

Art. 12.

Parágrafo único. Os valores da compensação financeira relativos ao período de que trata o caput ficam sujeitos aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

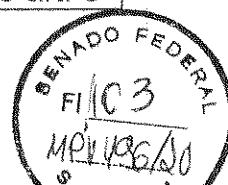
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa atender ao princípio da moralidade administrativa no tratamento de débitos e créditos dos municípios com o INSS/Receita Federal.

Isso porque há incongruências que decorrem da adoção de diferentes regras para a atualização de créditos e débitos, tendo em vista que os débitos do RGPS tanto com relação aos valores do fluxo, como do passivo do estoque da compensação, são atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, ou seja, se dá pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (§ 4º do art. 6º da Lei nº 9.796/99, c/c § 1º do art. 40 do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, os créditos do RGPS, sejam decorrentes da compensação previdenciária em atraso (período passivo do estoque) sejam decorrentes de contribuições previdenciárias, são atualizados pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (art. 8º da Lei 9.796/99 c/c art. 35 da 8.212/91, c/c art. 61 e § 3º do art. 5º



3F9ED31106

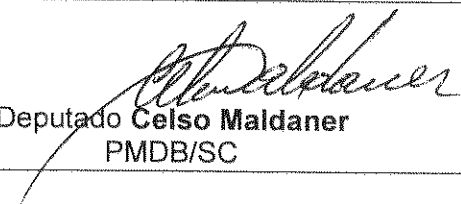


da Lei nº 9.430/96.

Estudos realizados pela CNM mostram que a taxa Selic acumulou nos últimos 10 anos 670%, enquanto a INPC, 212%. Isso demonstra, de forma inequívoca, que a adoção de regras assimétricas para atualização de créditos e débitos leva a um locupletamento por parte do RGPS em detrimento dos RPPS, o que atenta contra o princípio da moralidade administrativa.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 04 de Agosto de 2010


Deputado **Celso Maldaner**
PMDB/SC



3F9ED31106